



PROCESSO N.º : 13.957-2/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RECORRENTE : ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS – ex-Prefeito Municipal
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT n.º 12.816)
JANAINA FRANCO SILVA (OAB/MT n.º 22.314)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda de acordo com a mencionada lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE/MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar alguns atos processuais, a contar da citação do recorrente, realizada na data de 24/12/2016¹.

O processo é extenso, com diversos interessados, o que culminou na morosidade de seu julgamento, que se deu somente na data de 18/06/2019, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 374/2019-TP².

¹ Doc. digital 7489/2017

² Doc. digital 146524/2019





Em face do referido acórdão foram opostos diversos recursos de Embargos de Declaração, os quais foram julgados na data de 13/11/2020, em Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 458/2020-TP³.

Irresignado, o Sr. Roberto Ângelo de Farias interpos o presente Recurso Ordinário na data de 17/12/2020, o qual encontra-se pendente de julgamento até a presente data.

Nesse contexto, destaca-se que transcorreu prazo superior a cinco anos contados da data da efetiva citação do Sr. Roberto Ângelo de Farias, a impor o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora e reparadora, a qual exauriu-se no ano de 2021, como bem reconheceu o Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do RITCE-MT, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 116/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pela **extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da prescrição da pretensão punitiva**, em relação ao Sr. Roberto Ângelo de Farias.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 03 de março de 2023.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³ Doc. digital 263203/2020

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

